



## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

**Objeto:** Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

**Tipo de Licitação:** Menor preço

**Processo Administrativo nº** 19973.101170/2020-93

**Recorrente:** GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI.

**Recorrida:** G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. Do Recurso

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra**, Gestão de Recursos Humanos e Limpeza Eireli, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante **G&E Serviços Terceirizados Ltda.**, vencedora do Lote 10 do Pregão Eletrônico nº 10/2020:

1.1.2. A peça recursal (doc. SEI 17797852) foi anexada ao [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) no dia 06/08/2021.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

#### 1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (doc. SEI 17911442).

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 10, do Pregão Eletrônico nº 10/2020, trazendo as seguintes alegações:

*Nobre Pregoeiro, o primeiro ponto que merece destaque na proposta da recorrida é a questão atinente ao salário cotado para a categoria de Assistente Administrativo. Com o máximo de respeito, é impossível admitir a declaração da G&E como vencedora do presente Grupo, na medida que o valor por ela cotado em tal rubrica da planilha de preços é manifestamente inexequível.*

*Ora, como se pode verificar, após ampla pesquisa de preços, o Ministério da Economia estabeleceu que o salário base de tal categoria deveria ser de R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). É o que se pode verificar da justificativa lançada na planilha-modelo do edital:*

*[...]*

*Ou seja, como se pode verificar, a estimativa de preços realizada pelo Ministério inegavelmente corresponde à realidade do mercado de contratações de tal categoria. Dessa forma, para que uma licitante venha a reduzir o preço ali estabelecido, deve realizar a devida justificação de qual foi a base utilizada para assim proceder. Isto é, em nosso sentir, para que haja a redução do preço estabelecido no edital, a empresa interessada deve demonstrar como chegou ao valor que foi cotado.*

*Entretanto, não é isso o que se verifica da proposta de preços apresentada pela G&E no Grupo 10 do presente certame. Como se pode extrair das planilhas da recorrida, o valor do salário-base da categoria de Assistente Administrativo foi indevidamente reduzido pela licitante, que previu apenas R\$ 1.790,19 (um mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos) para esta rubrica.*

*No entanto, em que pese isso, não foi apresentada qualquer justificativa para a referida redução. Em momento algum a recorrida demonstra o motivo de ter reduzido o salário em quase R\$ 700,00 (setecentos reais) comparado com o estimado. Pelo contrário, tentando dar uma aparência de regularidade no preço que foi proposto, a recorrida chegou a manter a mesma justificativa lançada na planilha-modelo do edital.*

*Com efeito, na medida que a pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante reflete a realidade do mercado para a contratação de tal categoria, é forçoso reconhecermos que o preço proposto pela recorrida em tal item da planilha de preços é manifestamente inexequível, não atendendo aos critérios de exequibilidade da Lei nº. 8.666/1993.*

*[...]*

*O art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação.*

*Esse dispositivo deixa claro que a exequibilidade das propostas é avaliada a partir do orçamento elaborado pela Administração antes da abertura do certame. Esse orçamento, correspondente à pesquisa de mercado que culminou no valor estimado para contratação, serve como parâmetro para a elaboração das propostas pelos particulares e para o julgamento das propostas pela Administração.*

*[...]*

*Por outro lado, além de apresentar proposta inexequível nos termos do art. 48, II, da Lei nº. 8.666/93, a proposta da empresa recorrida deverá ser desclassificada com base também no que vaticina o art. 44, §3º, da Lei nº. 8.666/93, pois seu preço está totalmente incompatível com o praticado no mercado: Art. 44. [...].*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

*[...]*

*É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no já anteriormente transcrito art. 3º da Lei nº. 8.666/93.*

*[...]*

*Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que a Pregoeira classifique a proposta da Recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.*

*Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.*

*[...]*

*Ora, analisando a proposta apresentada pela G&E no Grupo 10 do presente certame, foi possível identificar que os valores unitários de alguns postos de serviço estão maiores que os preços atualmente praticados pela GESTOR nos contratos que possui com o MDR e/ou com o IFB, mesmo quando levamos em consideração que o ano-base de ambos os valores é o mesmo, qual seja, 2020.*

*É o caso, por exemplo, da categoria de Auxiliar Administrativo. Enquanto a GESTOR praticava em 2020 o valor de R\$ 3.369,41 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), a G&E propôs no presente certame o valor de R\$ 3.432,86 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).*

*Mesma situação se verifica com a categoria de Secretário Administrativo I. No vínculo contratual mantido pela GESTOR, o preço unitário do posto em 2020 era no importe de R\$ 8.911,19 (oito mil, novecentos e onze reais e dezenove centavos), ao passo que o preço proposto pela G&E é no montante de R\$ 9.297,49 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).*

*Idêntico é o caso da categoria de Técnico em Secretariado, em que o valor unitário do posto proposto pela G&E foi de R\$ 5.178,58 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito reais). Entretanto, o preço praticado pela GESTOR para o ano de 2020 era de R\$ 4.956,43 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).*

*É imprescindível asseverarmos que, mesmo após a repactuação dos preços, realizada no contrato em razão do advento da CCT de 2021 das categorias envolvidas na execução dos serviços, ainda assim o preço praticado pela GESTOR no vínculo atual é mais vantajoso para a Administração. Ora, para o ano de 2021, o preço unitário de um posto de Auxiliar Administrativo é no importe de R\$ 3.462,16 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), ao passo que o preço unitário de um posto de Secretário Executivo I é no valor de R\$ 9.269,51 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e o preço unitário de um posto de Técnico em Secretariado é atualmente praticado no montante de R\$ 5.142,13 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos).*

*Coincidentemente ou não, as referidas categorias estão entre as que possuem o maior número de postos da contratação. Como se pode ver, dos 391 postos a serem contratados no Grupo 10, 265 são dessas três categorias.*

*Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a G&E habilitada e vencedora no presente certame, uma vez que esta desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório, conforme foi demonstrado.*

2.2. Finaliza requerendo o provimento ao recurso com a desclassificação da Recorrente, uma vez que, segundo ela, é patente o descumprimento aos termos do edital e a inexecuibilidade da proposta.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória apresentada (doc. SEI 17911442):

*[...]*

*É importante destacar, de forma preliminar, que a RECORRIDA é empresa idônea no mercado, com larga experiência em contratos de mão de obra, buscando sempre a excelência nos serviços prestados, em especial à Administração Pública.*

*Promoveu a implantação de Sistema de Compliance (medidas de integridade) e promove de forma recorrente capacitação da área de licitações, inclusive com professores do Tribunal de Contas da União - TCU especializados em planilha de formação de preços.*

*[...]*

*2.2 Da alegada proposta da RECORRIDA em desacordo com edital*

*A RECORRENTE alega que a proposta de preços apresentada no certame pela licitante RECORRIDA*

*estaria em desacordo com as normas legais e o previsto no Edital.*

*Tal alegação apresentada pela RECORRENTE, contudo, é totalmente genérica, se quer demonstrando qual item ou qual norma teria essa RECORRIDA violado. Ao assim proceder, a própria RECORRENTE inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório.*

*Relata a RECORRENTE que “a declaração da recorrida como vencedora do presente Grupo não merece prosperar. É que, em uma análise minuciosa das planilhas de preço apresentadas pela G&E, foi possível identificar uma série de irregularidades que colocam em xeque a referida declaração.”*

*Em nenhum momento a RECORRENTE apresenta quais itens do certame a RECORRIDA não teria atendido, de forma, simplesmente a alegar genericamente possíveis desacordos.*

*[...]*

*2.3 Quanto a alegação de inexecuibilidade da proposta da RECORRIDA*

*[...]*

*A RECORRENTE, sem razão, quer fazer prevalecer entendimento TOTALMENTE GENÉRICO, sem o menor embasamento ou cabimento.*

*Não há fundamento para mais essa irresignação da RECORRENTE, que tenta, a todo custo, e com base em argumentação completamente frágil e destituída de plausibilidade fático-jurídico-normativa, embarçar o correto e legítimo Pregão Eletrônico realizado por essa nobre Administração.*

*A hipotética inexecuibilidade apontada pela RECORRIDA não pode ser presumida. Deve, sim, ser devidamente COMPROVADA, situação da qual não se desincumbiu a RECORRENTE de fazer!*

*No caso em tela, a RECORRENTE alega que a proposta de preços da RECORRIDA estaria inexecuível quanto ao salário contado para a categoria de Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, bem como a incompatibilidade do preço com o praticado no mercado, sem a menor comprovação dos argumentos.*

*A RECORRIDA sustenta que o salário-base da categoria de Assistente Administrativo está abaixo do estabelecido pelo Ministério da Economia e que houve diferença de quase R\$ 700,00 (setecentos reais) entre o valor ofertado e o parâmetro do referido Ministério. Alega que o Assistente Administrativo deveria receber R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), porém aduz que o licitante previu R\$ 1.790,19 (um mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos).*

*A esse respeito, a empresa já havia elaborado um estudo específico a fim de justificar a importância adotada. Como resposta, foi utilizado como base os esclarecimentos publicados no portal Comprasnet.*

*Ao ser questionada acerca dos salários das categorias de Auxiliar Administrativo, Assistente Comercial e Recepcionista Bilingue, consigna-se que o Termo de Referência “não fixa o valor dos salários dos empregados que deverão ser alocados para execução dos serviços licitados, estabelecendo, entretanto, que as propostas das empresas licitantes devem observar diversas disposições nele estabelecidas, especialmente as dos subitens 1.3., 7.2. e 12.39., 22.1. e Anexo I. Para subsidiar a empresa na elaboração de sua proposta, disponibilizamos estudo que orientou a definição dos valores estabelecidos no subitem 1.3., 22.1 e Anexo II do TR. Importante ressaltar que o processo licitatório não tratada “categoria” Assistente Comercial citada no seu questionamento.”*

*Como se nota, considerando que o TR não estabelece a importância a ser adotada para o salário-base da categoria, a empresa elaborou um estudo prévio se precavendo em relação a essa divergência, buscando respeitar, estritamente, a legislação em vigor sobre o assunto.*

*A memória do cálculo foi feita com base na CCT para Auxiliar Administrativo e acrescentou-se o percentual de 40% (quarenta por cento), com a seguinte conclusão:*

*=> Salário do Assistente Administrativo = Piso salarial estabelecido na CCT para Auxiliar Administrativo + acréscimo de 40%*

*=> Piso Salarial Auxiliar Administrativo: R\$ 1.278,71 => Acréscimo de 40%: R\$ 511,48*

*=> Total Salário Assistente Administrativo: R\$ 1.790,19*

*Não há qualquer irregularidade a ser sanada, tendo em vista que a empresa, no momento oportuno, justificou devidamente a adoção do salário-base em banco de dados de profissionais, correlacionando as atividades previstas com aquelas já desempenhadas por profissionais de mesmo nível e com funções congêneres, e considerando os itens de custo obrigatórios, conforme legislação em vigor.*

*Registra-se que a RECORRENTE argumenta vagamente a respeito do salário de outras categorias,*

aduzindo que “os valores unitários de alguns postos de serviço estão maiores que os preços atualmente praticados pela GESTOR nos contratos que possui com o MDR e/ou com o IFB, mesmo quando levamos em consideração que o ano-base de ambos os valores é o mesmo, qual seja, 2020”.

Nesse ponto, existem apenas argumentos soltos e infundados. A repactuação contratual, por si só, enseja a atualização de valores de um ano para o outro. Não se pode se ter como base o parâmetro utilizado no ano de 2020 com o ano de 2021 quase finalizado, uma vez que a vigência do contrato requer certa segurança jurídica a fim de cumprir com o que foi acordado.

Além do mais, o Tribunal de Contas da União, há bastante tempo, assevera a impossibilidade de desclassificação por inexecuibilidade de preços, nestes termos:

“1.6. Dar ciência à Fundação Universidade de Brasília, com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade identificada nos (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes: ‘1.6.1. a possibilidade de o presidente da comissão de licitação excluir lance cujo valor seja manifestamente inexequível, (...), contraria o entendimento deste Tribunal de que a presunção de inexecuibilidade ditada pelo art. 41 do Decreto 7.581/2011 é relativa, razão porque deve ser dada à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta como assentado no Enunciado 262 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de cercear o direito de o licitante confirmar o lance quando a exclusão ocorre no modo aleatório de encerramento da fase de lances, o que atenta contra os princípios da economicidade e da isonomia (precedente: Acórdão 1.620/2018-TCU-Plenário).” (ACÓRDÃO Nº 1936/2019 - TCU - 1ª Câmara)

[...]

‘LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. PREÇO GLOBAL. A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.” (Acórdão 637/2017 – TCU – Plenário)

[...]

“LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.” (Acórdão 1079/2017 – TCU – Plenário)

A questão é tão pacífica no âmbito da Corte que está até sumulada:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

[...]

Não há, portanto, fundamento algum para o recurso interposto, devendo ser rechaçado de imediato!

3.2. Finaliza suas contrarrazões requerendo a negativa de provimento do recurso ora em análise.

## **4. DA ANÁLISE DO RECURSOS**

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Antes, porém, importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Neste sentido, destacamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

4.4. A irrisignação da Recorrente tem como ponto focal a cotação do salário do cargo de Assistente Administrativo na planilha de custo da Recorrida, que julga inexequível.

4.4.1. É fato que o valor estimado da licitação considerou o salário de R\$ 2.469,00, para o cargo de Assistente Administrativo. Porém, isso não significa que tenha sido definido um valor mínimo de salário para o cargo, e nem poderia, haja vista a vedação expressa no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição

interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

4.4.2. Esse é o entendimento da Corte de Contas, conforme se depreende do Voto condutor do Acórdão nº 1097/2019 – TCU – Plenário, do Ministro Relator Bruno Dantas:

[...]

44. Feita essa singela introdução, passo, então, **à análise da fixação de salário para serviços terceirizados em atos convocatórios de licitações.**

45. Embora aceita em algumas situações, até mesmo pela jurisprudência deste Tribunal, essa prática não se amolda perfeitamente ao art. 40, X, da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que **o edital indicará o critério de aceitabilidade de preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.**

46. De uma forma geral, a jurisprudência e a doutrina admitem essa prática em casos excepcionais. Para tanto, é essencial a assunção de dois requisitos:

- i) a justificativa de que os serviços demandem, por suas características e particularidades, demonstradas tecnicamente, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média, comprovável objetivamente por exame de documentos exigidos no ato convocatório, a justificar a percepção de salários acima do piso da categoria profissional; e
- ii) a devida pesquisa de preços, que demonstre a compatibilidade com os preços de mercado, pelo menos para contratações similares, ou seja, que se demonstre que no mercado exista tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

47. **Como exceção, a fixação de salários não pode se embasar em justificativas genéricas ou simplórias. Ao contrário, essa estipulação deve ser alicerçada em robustos estudos antes da sua adoção, demonstrando que a medida seria primordial e imprescindível para o interesse público ali envolvido.** (grifamos)

4.4.3. Posto isso, a fixação de salário pela Administração só é admitida em situações excepcionais, em que se requer estudo minucioso que demonstre a necessidade de contratação de profissionais com perfis e qualificação diferenciados, bem como a comprovação de que o mercado paga salários maiores em função da qualificação do trabalhador, devendo fazer constar essas informações de forma clara no instrumento convocatório, o que não é o caso do cargo de Assistente Administrativo previsto neste certame.

4.4.4. Os valores divulgados no Termo de Referência, portanto, correspondem a estimativas utilizadas para a obtenção do valor estimado para a contratação. Complementarmente, estabeleceu-se que as propostas das empresas licitantes observassem diversas disposições, especialmente as dos subitens 7.2. e 12.39.

4.4.5. Transcrevemos a seguir os itens citados do TR:

*7.2 O contratante não se vinculará às disposições contidas em ACT, CCT ou DCT que tratem do pagamento de participação dos empregados nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, na forma disposta no artigo 6º da IN SEGES nº 5, de 2017, observado o entendimento do Parecer nº 00004/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado em 23 de maio de 2017.*

*12.39 Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em ACT, CCT e DCT que se refiram ao seu enquadramento sindical e abranjam a categoria dos empregados e por todas as obrigações previdenciárias, sociais e trabalhistas, inclusive FGTS, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante, ressaltando que não devem ser incluídas nas planilhas de custos e formação de preços as disposições contidas nos documentos citados que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados aos serviços.*

4.4.6. Note-se que o salário informado na planilha de custos e formação de preços para os cargos sem CCT/ACT é resultado de pesquisa de mercado - no caso, a análise de 126 contratos da Administração Pública -, conforme demandam as boas práticas de precificação - IN 73/2021 e cadernos de logística. Assevera-se que o salário é parte fundamental para a estruturação da planilha de custos para serviços com mão de obra dedicada, mas não pode ser considerada régua para delimitação mínima das propostas das licitantes, pois isso retiraria a base concorrencial da licitação.

4.4.7. Ressalte-se, os cargos contemplados no pregão eletrônico e que não constam em CCT/ACTs vigentes são: Assistente Administrativo e Recepcionista Bilíngue. Para esses cargos, não existe medida legal que sustente a vinculação ao salário demonstrado na planilha e a proposta da licitante. Isto porque a fixação, em edital, de valor mínimo ou fixo de remuneração retira a possibilidade de variação das propostas, de modo que a concorrência e a obtenção da melhor proposta restará ameaçada. Nesse sentido, cumpre destacar alguns trechos do voto do Min. Augusto Sherman no Acórdão nº 2.144/2006-Plenário:

[...]

*43. A fixação, no edital de licitação, de valor mínimo para remuneração de prestadores de serviço praticamente retira a margem de variação a menor das propostas de preços a serem ofertadas, uma vez que a remuneração da mão-de-obra, em regra, tem um altíssimo peso no custo total desses contratos. Assim, pode-se dizer que tal valor mínimo impede que o critério de julgamento pelo preço seja avaliado em sua amplitude, uma vez que as propostas ficam limitadas ao valor mínimo estipulado, de maneira que não serão apresentadas propostas exequíveis com preços menores aos estipulados. Estas propostas que não serão apresentadas, sob pena de desclassificação, são justamente as propostas mais vantajosas para Administração. São justamente as que atendem à finalidade da Lei 8.666/93 e ao interesse público. Nesse sentido, não me resta dúvida sobre o acerto da jurisprudência anterior desta Corte, que vedava a fixação de valores mínimos para mão-de-obra nos editais, salvo para as categorias mencionadas no item anterior.*

[...]

*46. Além disso, a simples fixação de valor mínimo para a remuneração não garante à Administração a prestação do serviço por profissionais mais qualificados. Essa garantia se obtém fixando-se no edital e no contrato, como já se disse, com clareza e precisão, os requisitos técnicos do profissional de que a Administração necessita, além da exigência durante a execução contratual de comprovação, pela contratada, do cumprimento de tais requisitos. (grifo nosso)*

4.5. A Recorrente alega inexecuibilidade da proposta, argumentando que "*Com efeito, na medida que a pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante reflete a realidade do mercado para a contratação de tal categoria, é forçoso reconhecermos que o preço proposto pela recorrida em tal item da planilha de preços é manifestamente inexecuível, não atendendo aos critérios de exequibilidade da Lei nº. 8.666/1993*".

4.6. Ocorre que, no momento seguinte afirma ser a proposta desvantajosa tendo em vista que apresenta preços de alguns postos superiores aos atualmente contratados, vejamos:

*Ora, analisando a proposta apresentada pela G&E no Grupo 10 do presente certame, foi possível identificar que os valores unitários de alguns postos de serviço estão maiores que os preços atualmente praticados pela GESTOR nos contratos que possui com o MDR e/ou com o IFB, mesmo quando levamos em consideração que o ano-base de ambos os valores é o mesmo, qual seja, 2020.*

*É o caso, por exemplo, da categoria de Auxiliar Administrativo. Enquanto a GESTOR praticava em 2020 o valor de R\$ 3.369,41 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), a G&E propôs no presente certame o valor de R\$ 3.432,86 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos).*

*Mesma situação se verifica com a categoria de Secretário Administrativo I. No vínculo contratual mantido pela GESTOR, o preço unitário do posto em 2020 era no importe de R\$ 8.911,19 (oito mil, novecentos e onze reais e dezenove centavos), ao passo que o preço proposto pela G&E é no montante de R\$ 9.297,49 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).*

*Idêntico é o caso da categoria de Técnico em Secretariado, em que o valor unitário do posto proposto pela G&E foi de R\$ 5.178,58 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito reais). Entretanto, o preço praticado pela GESTOR para o ano de 2020 era de R\$ 4.956,43 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).*

*É imprescindível asseverarmos que, mesmo após a repactuação dos preços, realizada no contrato em*

*razão do advento da CCT de 2021 das categorias envolvidas na execução dos serviços, ainda assim o preço praticado pela GESTOR no vínculo atual é mais vantajoso para a Administração. Ora, para o ano de 2021, o preço unitário de um posto de Auxiliar Administrativo é no importe de R\$ 3.462,16 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), ao passo que o preço unitário de um posto de Secretário Executivo I é no valor de R\$ 9.269,51 (nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e o preço unitário de um posto de Técnico em Secretariado é atualmente praticado no montante de R\$ 5.142,13 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos).*

*Coincidentemente ou não, as referidas categorias estão entre as que possuem o maior número de postos de contratação. Como se pode ver, dos 391 postos a serem contratados no Grupo 10, 265 são dessas três categorias.*

4.6.1. Como se vê, há uma visível contradição quanto à suposta inexecuibilidade.

4.6.2. Ora, o critério de julgamento do pregão é pelo menor preço global, portanto, ainda que houvesse algum item isolado da planilha que apontasse para a uma possível inexecuibilidade, não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, a não ser que afrontasse as exigências legais, conforme consignado no subitem 8.7 do edital.

4.6.3. A proposta da Recorrida, juntamente com as demais propostas dos lotes em que se sagrou vencedora foi objeto de minuciosa análise, inclusive pela equipe técnica, consoante se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 26617/2021/ME (SEI 16343735), NT SEI nº 26620/2021/ME (16343999), NT SEI nº 26623/2021/ME (16344152), NT SEI nº 33508/2021/ME (SEI 17291473), NT SEI nº 33509/2021/ME (SEI 17291802) e NT SEI nº 33513/2021/ME (SEI 17292277), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de diligência promovida pela Pregoeira, conforme se constata nas diligências proferidas em sessão pública e registradas em ata, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta, não se vislumbrando qualquer indício de inexecuibilidade.

4.6.4. Quanto ao comparativo traçado entre a vencedora do Lote 10 e a atual prestadora dos serviços, esse assunto não guarda correlação com a análise e julgamento deste pregão.

4.6.5. Posto isso, não assiste razão à Recorrente em suas alegações.

## **5. DA CONCLUSÃO**

5.1. Conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

## **6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Lote 10 do Pregão Eletrônico a empresa G&E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

6.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

*[Documento assinado eletronicamente]*

**IRENE SOARES DOS SANTOS**

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.



*[Documento assinado eletronicamente]*

**VALNEI BATISTA ALVES**

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17975743** e o código CRC **48AB6214**.